

**1º NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA RECURSOS EM  
EXECUÇÃO FISCAL**

**APELAÇÃO CÍVEL**

**PROCESSO N.º 0016193-75.2023.8.19.0068**

**APELANTE: MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

**APELADA: CONSTRUTORA TRITON LTDA.**

**RELATOR: DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

**APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL COBRANÇA  
DE IPTU E TAXAS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO  
POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.  
TEMA 1.184 DO STF E RESOLUÇÃO N.º  
547/2024 DO CNJ. OBSERVÂNCIA  
CUMULATIVA DOS REQUISITOS. PRÉVIA  
OITIVA DA FAZENDA.  
NECESSIDADE. PRINCÍPIO DA NÃO  
SURPRESA. *ERROR IN PROCEDENDO*.  
NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO  
RECURSO.**

1. O Município de Rio das Ostras ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos de IPTU e Taxas relativos aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor de R\$ 2.351,56.

2. O Juízo *a quo* julgou extinta a execução, entendendo que o baixo valor da execução, inferior a R\$ 10.000,00, autoriza a extinção, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução n.º 547/2024 do CNJ.

3. O apelante alega erro de procedimento consistente na supressão da etapa de regularização prevista no IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, pois criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito e, ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste próprio Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito de a Fazenda Pública d devido impulso à execução.



4. A Resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de 01 ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo.

5. O § 5º do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

6. Embora o valor da execução esteja abaixo do limite estabelecido, não foi demonstrado, antes da extinção, se houve movimentação processual relevante ou a existência de bens passíveis de constrição. Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado para se manifestar, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

7. Acolhida a alegação do Município acerca da imprescindibilidade de sua prévia intimação.

8. Recurso provido para declarar a nulidade da sentença.

## **DECISÃO**

Trata-se de execução fiscal proposta pelo **MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS** em face de **CONSTRUTORA TRITON LTDA**, referente à cobrança de IPTU e Taxas referente aos exercícios de 2019, 2020 e 2021.

O magistrado de primeiro grau, a fls. 7 (000007) determinou a citação para pagamento atualizado do débito, acrescido dos juros, multa e eventuais encargos, ou garantir a execução, no prazo de 05 dias, por meio de carta com Aviso de Recebimento. Fixou os honorários de advogado em 10% sobre o do valor da dívida.



Juntada do Aviso de Recebimento-AR, a fls. 18 (000018) com a informação que “não existe o número”.

O magistrado, a fls. 20 (000020) determinou a suspensão do processo, na forma do art. 40, caput da LEF, dando ciência a Fazenda de que o presente feito seria arquivado, sem baixa na distribuição, na forma do art. 1ª, “a” do Ato Normativo Conjunto TJ/CGJ nº 36/2020, permanecendo os autos na localização virtual “arquivado na serventia” (ARQSV) e em escaninho próprio, neste Órgão.

O Município de Rio das Ostras, a fls. 24 (000024), requereu o arresto *on line* por meio do Sistema de busca de Ativos do Poder Judiciário-SISBAJUD, bem como a consulta e restrição de bens através dos sistemas RENAJUD, SERASAJUD e SREI, como medida cautelar destinada a garantir futura penhora.

O Juízo *a quo*, em sentença acostada às fls. 28-32 (000028), julgou extinta a execução, entendendo que o baixo valor perseguido, inferior a R\$ 10.000,00, autoriza a extinção do executivo fiscal, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução n.º 547/2024 do CNJ. Deixou de condenar em custas.

Irresignada, a Fazenda Pública local apelou às fls. 43-47 (000043) e alegou a ocorrência de erro de procedimento consistente na supressão da etapa de regularização prevista no IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, que criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda pudesse regularizar o andamento do feito e, ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste Tribunal, configurando uma decisão surpresa, cerceando o direito da Fazenda Pública dar o devido impulso à execução. Requereu a anulação da sentença.

Em juízo de retratação, com fundamento no art. 485, § 7º do Código de Processo Civil, o magistrado manteve a sentença por seus próprios fundamentos.

**RELATADO. DECIDE-SE.**

O Município de Rio das Ostras ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de créditos de IPTU e Taxas relativos aos exercícios de 2019, 2020 e 2021, no valor de R\$ 2.351,56.

O Julgador *a quo*, em sentença acostada às fls. 28-32 (000028), julgou extinta a execução, entendendo que o baixo valor perseguido, inferior a R\$ 10.000,00, autoriza a extinção do executivo fiscal, com base no Tema 1.184 do STF e na Resolução n.º 547/2024 do CNJ.

O apelante alegou erro de procedimento consistente na supressão da etapa de regularização prevista no IAC n.º 0079182-93.2024.8.19.0000 do TJRJ, pois criou uma faculdade de saneamento, um prazo para que a Fazenda Pública pudesse regularizar o andamento do feito e, ao extinguir o processo de plano, a sentença violou o precedente vinculante deste Tribunal, configurando uma decisão surpresa e cerceando o direito de a Fazenda Pública dar o devido impulso à execução.

Neste caso, a sentença extinguiu o feito com fundamento no Tema nº 1.184 da repercussão geral do STF, sob o argumento de que o valor da execução fiscal era inferior a R\$ 10.000,00.

Confira-se o julgado:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado. 2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida. 3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Entretanto, é necessário salientar que o entendimento foi posteriormente regulamentado pela Resolução



547/2024 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece, em seu art. 1º, § 1º, que a extinção das execuções fiscais de pequeno valor somente se justifica quando, decorrido o prazo de um ano sem citação válida do executado ou sem a localização de bens penhoráveis, não houver movimentação útil no processo:

Art. 1º É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir, tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente federado.

§ 1º Deverão ser extintas as execuções fiscais de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) quando do ajuizamento, em que não haja movimentação útil há mais de um ano sem citação do executado ou, ainda que citado, não tenham sido localizados bens penhoráveis.

§ 2º Para aferição do valor previsto no § 1º, em cada caso concreto, deverão ser somados os valores de execuções que estejam apensadas e propostas em face do mesmo executado.

Nesse passo, o § 5º do mesmo dispositivo prevê expressamente a possibilidade de a Fazenda Pública requerer a não aplicação da extinção por até 90 dias, desde que demonstre a viabilidade de localização de bens do devedor nesse período.

§ 5º A Fazenda Pública poderá requerer nos autos a não aplicação, por até 90 (noventa) dias, do § 1º deste artigo, caso demonstre que, dentro desse prazo, poderá localizar bens do devedor.

Neste caso, embora o valor da execução esteja abaixo do limite estabelecido (R\$ 2.351,56), não foi demonstrado, antes da extinção, se houve movimentação processual relevante ou a existência de bens passíveis de constrição. Além disso, a extinção foi determinada sem que o ente fazendário fosse previamente intimado para se manifestar, violando os princípios do contraditório e da ampla defesa, consagrados nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil.

Desse modo, não andou bem o juízo *a quo* ao extinguir a execução fiscal, uma vez que sequer houve a intimação da Fazenda Pública tivesse a oportunidade de defender a possibilidade satisfação do crédito tributário.

Confirmam-se, nesse sentido, os precedentes desta Corte em casos semelhantes:

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS. EXTINÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR EM RAZÃO DO BAIXO VALOR DO CRÉDITO EXEQUENDO, NA FORMA DO ARTIGO 485, VI DO CPC. ADOÇÃO DO JULGAMENTO PROFERIDO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 1.355.208, SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL NOS MOLDES DO ARTIGO 1.036 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, QUE FIRMOU O ENTENDIMENTO DE SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, PELA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, TENDO EM VISTA O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. O PLENÁRIO DO STF FIXOU TAL ENTENDIMENTO NO TEMA Nº 1184, CONDICIONANDO O AJUIZAMENTO DO FEITO EXECUTIVO AOS SEGUINTE REQUISITOS: A) TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO OU ADOÇÃO DE SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA; E B) PROTESTO DO TÍTULO, RESSALVANDO A POSSIBILIDADE DOS ENTES FEDERADOS DE PEDIREM A SUSPENSÃO DO FEITO AO JUÍZO PARA A ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA FAZENDA CREDORA SOBRE A SUSPENSÃO DO FEITO PARA ADOÇÃO DAS MEDIDAS PREVISTAS NO TEMA Nº 1184. A APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF E DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 EXIGE A PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE A SUSPENSÃO OU PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO VIOLA O CONTRADITÓRIO E O DEVIDO PROCESSO LEGAL, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO, NA FORMA DO ART. 932, INCISO V, ALÍNEAS "A" E "B" DO CPC. Decisão extraída do sistema ePROC em 21/01/2026.<sup>1</sup>**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO FEITO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RESOLUÇÃO CNJ**

<sup>1</sup> BRASI. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 3004095-36.2025.8.19.0068. Des(a). P. SARAIVA DE ANDRADE LEMOS. SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Julgan 11/12/2025.

**Nº 547/24. APLICAÇÃO DO TEMA 1184, DO STF. AUSÊNCIA DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. I - CASO EM EXAME 1. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS CONTRA SENTENÇA QUE EXTINGUIU EXECUÇÃO FISCAL, COM BASE NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/2024 E NO TEMA 1184, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. O JUÍZO DE ORIGEM RECONHECEU AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, DIANTE DA NÃO COMPROVAÇÃO DE PRÉVIA TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, SOLUÇÃO ADMINISTRATIVA OU PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). 3. A FAZENDA MUNICIPAL SUSTENTA QUE NÃO FOI DADA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO PRÉVIA À PROLAÇÃO DA SENTENÇA EXTINTIVA, EM DESRESPEITO AO INCIDENTE DE ASSUNÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº 0079182-93.2024.8.19.0000 E AO CONTRADITÓRIO SUBSTANCIAL. II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. VERIFICAR SE A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR, FUNDADA NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 E NO TEMA 1184, DO STF, PODE OCORRER DE OFÍCIO, SEM A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA SE MANIFESTAR SOBRE A VIABILIDADE DA COBRANÇA E ADOÇÃO DAS PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. III - RAZÕES DE DECIDIR 5. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, AO FIXAR A TESE NO TEMA 1184, RECONHECEU SER LEGÍTIMA A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL DE BAIXO VALOR POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, CONDICIONANDO, CONTUDO, TAL MEDIDA À OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA E À PRÉVIA TENTATIVA DE SOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL E PROTESTO DO TÍTULO. 6. AO REGULAMENTAR O TEMA, A RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 REFORÇOU A NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO ENTE EXEQUENTE PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE EVENTUAL PROSSEGUIMENTO DO FEITO E ADOÇÃO DAS MEDIDAS CABÍVEIS, INCLUSIVE A POSSIBILIDADE DE REQUERER A NÃO EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ATÉ 90 DIAS. 7. A SENTENÇA RECORRIDA, PROFERIDA SEM PRÉVIA OITIVA DO MUNICÍPIO, AFRONTOU OS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA E DA COOPERAÇÃO PROCESSUAL PRECEDENTES DO STF E DESTE TRIBUNAL**

JUSTIÇA RECONHECEM A NULIDADE DE SENTENÇAS QUE EXTINGUEM EXECUÇÕES FISCAIS SEM A OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA FAZENDA QUANTO À APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24. 9. CONFIGURADA, PORTANTO, A NULIDADE DA SENTENÇA POR ERROR IN PROCEDENDO, IMPONDO SUA ANULAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA REGULAR PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. IV - DISPOSITIVO E TESE RECURSO PROVIDO, PARA ANULAR A SENTENÇA E DETERMINAR O PROSSEGUIMENTO DO FEITO EXECUTIVO NO JUÍZO DE ORIGEM. TESE DE JULGAMENTO: "A EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR COM FUNDAMENTO NO TEMA 1184 DO STF E NA RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24 EXIGE A PRÉVIA INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS EXTRAJUDICIAIS. A AUSÊNCIA DESSA INTIMAÇÃO CARACTERIZA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA, ENSEJANDO A NULIDADE DA SENTENÇA." DISPOSITIVOS LEGAIS CITADOS: CRFB, ART. 5º, LIV E LV; CPC, ARTS. 9º, 10, 485, VI E 932, V, "A"; RESOLUÇÃO CNJ Nº 547/24, ART. 1º, §§ 1º E 5º. Decisão extraída do sistema ePROC em 29/01/2026 – TAGB.<sup>2</sup>

Assim, merece reforma a sentença que, fulminada por *error in procedendo*, julgou extinto o executivo fiscal, por inobservância da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Tema 1184, bem como a Resolução 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Por tais fundamentos, conhece-se o recurso e a ele dá-se provimento para declarar a nulidade da sentença, devendo o executivo fiscal retomar seu regular curso.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2026.

**DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS PAES**

<sup>2</sup> BRASI. TJRJ. APELAÇÃO CÍVEL. Processo nº 3004096-21.2025.8.19.0068. Des(a). M CRISTINA DE BRITO LIMA. NONA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO. Julgamento: 10/12/2

**RELATOR**